

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/021699

RECORRENTE: AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000164659

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima em mais de 20% até 50%. Alegações de inobservância da Resolução 396/2011. Redutor eletrônico de velocidade não se confunde com medidor de velocidade com registro de imagem do tipo fixo. Contagem volumétrica não é campo obrigatório exigido nas notificações (NAI/NIP). Sinalização da Rodovia dentro dos padrões estabelecidos pelo artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por proprietário legal do veículo devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de n.º **R000164659**, ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB, Código: 746-3/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%, na data de 03/07/2016, na Rodovia BA526, Km 12 – Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.

De plano, o Recorrente apresenta como matéria a ser guerreada supostas inobservâncias à Resolução CONTRAN 396/2011. Alega que o equipamento medidor de velocidade não tem display para registro da velocidade, bem como suposta invisibilidade do equipamento e desacordo da sinalização.

De outro modo, supõe o Recorrente que o equipamento que flagrou o seu veículo não registra contagem volumétrica do tráfego, e segundo entende o administrado, é item obrigatório previsto no artigo 2º, I, “d”, da Resolução n.º 396 do CONTRAN, alegando ser campo obrigatório para constar nas notificações.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NIP, do RG. do CRLV e CNH.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, não sendo possível acolher as supostas nulidades apontadas pelo Recorrente, primeiramente no que concerne a inexistência de DISPLAY no equipamento que flagrou a infração, cumprindo ressaltar que o Recorrente no intuito de ter seu recurso provido, colaciona trechos com supressão dos dispositivos legais, nas partes que não lhe são favoráveis. Portanto, é possível perceber, de plano, que não existe cabimento para acolhimento, pois o equipamento registrador de imagem que flagrou o veículo do recorrente **é do tipo fixo**: “medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente” (**artigo 1º, I da Resolução 396/2011 do CONTRAN**), o que difere do “reductor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica) que é: o medidor de velocidade, do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização”, **e só neste último caso o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (display) que mostre aos condutores a velocidade medida.**

No caso da autuação que deu margem a este recurso, o medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente na Rodovia BA526, KM 12 – Sentido Crescente na Cidade de Salvador, do tipo/marca/modelo Radar/FISCAL TECH/FSC II N.º FICBN0020 Certificado INMETRO N.º 11400945, não tem obrigatoriedade de ter DISPLAY como acredita o Recorrente, por não se inserir no conceito de reductor eletrônico de velocidade (artigo 1º, §1º, “c” C/C §2º da Resolução CONTRAN 396/2011).

No mesmo sentido, carece de fundamento a alegação do Recorrente que tenta afastar a validade do ato administrativo praticado, ao alegar que o medidor de velocidade não registra a contagem volumétrica do tráfego, pois todos os dispositivos registram tal informação, em que pese não seja requisito de subsistência do ato administrativo praticado, pois o artigo 2º, I, “d” e nem o artigo 280 do CTB exigem tal informação descrita nas notificações de atuação/penalidade em um dos seus campos, razão pela qual, tal impugnação não afasta a regularidade do AIT.

Seguindo a mesma sorte, no que se refere a suposição de inadequação da sinalização e visibilidade do equipamento na Rod. BA526 Km 12, é inquestionável que o veículo de placa policial OZC0610 foi flagrado pelo Equipamento Detector do Tipo FIXO / Radar/FISCAL TECH/FSC II N.º FICBN0020 Certificado INMETRO N.º 11400945 conforme Selagem/Certificação do INMETRO N.º 11400945, aferição obrigatória anual válida de 15/09/2015 a 15/09/2016 e identificação do Agente Autuador Matrícula N.º 47.420.830-7, da fiscalização eletrônica que flagrou o veículo do Recorrente, por impor a velocidade de 128km/h no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de 80km/h e a velocidade considerada para aplicação da penalidade de 119km/h.

Portanto, cai por terra também a impugnação versada pelo Recorrente no sentido caracterizar uma inadequação da sinalização existente na via e a regulamentação pela Resolução CONTRAN N.º 396/2011, posto o veículo do Recorrente foi autuado em via de trânsito rápido nos limites do município de Salvador/BA, que tem por velocidade máxima regulamentar de 80 km/h, sendo observada pelo órgão autuador a distância indicada na Resolução CONTRAN N.º 396/2011, artigo 6º, §3º, Anexo IV para fixação de placa de advertência e o medidor de velocidade do tipo fixo, observando o conceito de vias urbanas ou rurais e a regulamentação dada pelo órgão autuador considerando as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais, nos termos do artigo 2º do CTB e 4º do CTB.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Em assim sendo, tomando por base nos exatos termos da fundamentação supra, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, e nos termos dos artigos supra citados do CTB e da Resolução 396/2011, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000164659 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R000164659, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de junho de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI